

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2009  
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)**

Inclui o inciso XI no §3º e o §4º no art. 142 da Constituição Federal para prever a imunidade dos proventos de inatividade dos militares e as pensões militares ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, extensível aos membros das forças auxiliares do exército brasileiro.

Art. 1º O art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 142.....

XI – os proventos de inatividade do militar e as pensões militares são imunes ao imposto de que trata o inciso III do art. 153 desta Constituição (NR)”

§4º A imunidade de que trata o inciso XI do §3º é extensível aos membros das forças auxiliares do Exército.”

Art. 2º Esta emenda passa a vigorar no ano subseqüente ao da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Já tomamos a iniciativa de deflagrar a discussão acerca da necessidade de bem remunerar os membros de nossos quadros de Militares das Forças Armadas por intermédio da PEC 245, de 2008, em que fica patente a natureza peculiar das atividades de toda a categoria que justificam o reconhecimento de que esses profissionais devem receber subsídios.

Por meio da presente proposta de emenda à Constituição pretendemos ir além, apresentando mais uma distinção da categoria dos militares em face das demais, qual seja, a imunidade dos proventos de inatividade dos militares e as pensões militares ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Pautamo-nos em justificativas apresentadas pelo próprio Poder Executivo que, por meio da EM nº 152, de 25 de março de 1996, encaminhada pela Mensagem 246, de mesma data, justificando o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o nº 338, de 1996, e que deu origem à Emenda Constitucional em referência, de nº 18, reconhece que “o perfil da profissão militar é a defesa da Pátria, tendo por isso peculiaridades inigualáveis com outras categorias”.

Por tudo isso, o Poder Executivo reconhecendo, à época, que “a atividade militar transcende o serviço público, qualificando-o como imprescindível, insubstituível e peculiar”, é que tomou a iniciativa de tratá-los de forma autônoma, em capítulo próprio da Carta Maior, a fim de possibilitar-lhes contrapartida própria já que decorrente de imposições e deveres que vão muito além das responsabilidades assumidas pelos servidores públicos civis, envolvendo, em prol da Pátria, a disponibilização de suas próprias vidas.

Dentre outras tantas peculiaridades, há uma que coloca o militar em situação de grande desvantagem em relação aos civis: dentre outros, a perda do direito à moradia pelos militares da ativa quando são levados à reserva. A imunidade dos proventos de inatividade ao imposto de renda seria, pois, uma forma de compensar esta efetiva redução remuneratória, após toda uma vida de dedicação à Pátria.

O mesmo se diga quanto aos policiais e bombeiros militares, as ditas forças de segurança pública das unidades federativas que têm por função primordial, respectivamente, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal e a execução de atividades de defesa civil (artigo 144 da Constituição Federal de 1988). E, estando submetidas a condições similares às descritas como fundamento para a imunidade ora proposta aos membros das Forças Armadas, devem ser também dela destinatárias.

Assim, estando assentado na própria Lei Fundamental de nosso Estado Democrático de Direito a circunstância de haverem peculiaridades nas atividades militares que as tornam distintas em essência e finalidade, e que, por isso, devem ser encaradas e tratados de forma diferente, conto com o apoio dos pares para aprovar a presente Emenda à Constituição a fim de dar aos Militares mais esse justo reconhecimento da importância do trabalho que

exercem em prol da defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Sala das Sessões, de 2009.

**MARCELO ITAGIBA**  
Deputado Federal – PMDB/RJ